



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 541, DE 2009

Dispõe sobre a perda de cargo eletivo em razão de desfiliação partidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É facultado ao partido político detentor do mandato eletivo pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação de perda de cargo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão de partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal;

V – elementos que indiquem a intenção da instância partidária competente de recusar a candidatura do mandatário.

§ 2º O partido político terá trinta dias, contados a partir do pedido de desfiliação, para formular o pedido de decretação da perda de cargo eletivo.

§ 3º O mandatário que se desfiliar ou pretenda desfiliar-se pode requerer à Justiça Eleitoral a declaração de existência de justa causa, fazendo citar o partido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é pioneiro no uso do voto proporcional com listas abertas. Formulada e experimentada ainda na década de 1930, a combinação do voto pessoal com a regra proporcional para a distribuição das cadeiras consolidou-se ao longo da República de 1946 e do regime militar, e foi incorporada ao ordenamento estabelecido pela Constituição de 1988. Na esteira da experiência brasileira, outros países adotaram sistemas similares: a Finlândia, o Chile e a Polônia, após a queda do comunismo.

Entre nós, a controvérsia sobre a quem pertence o mandato é tão antiga quanto a vigência do sistema. Conforme a posição predominante, campanhas personalizadas e votos personalizados têm como consequência mandatos vinculados à pessoa eleita, independentemente do partido em que se encontre. Para outros, contudo, a regra da proporcionalidade faz a conquista do mandato resultar de um esforço coletivo, o que vincula o mandato ao partido que somou votos para obtê-lo.

Recentemente, decisões da Justiça Eleitoral alteraram o entendimento até então vigente. Agora, os mandatos pertencem aos partidos, donos dos instrumentos mais poderosos de campanha – o tempo no rádio e na televisão – e da soma dos votos necessários.

Urge, nesse quadro, reconhecer, na lei, as exceções, as circunstâncias atenuantes, as justas causas de desfiliação, capazes de prever as necessárias exceções à regra geral da perda de mandato em decorrência de desfiliação. Do contrário, corremos o risco de submergir numa situação de poder absoluto das direções partidárias, na tirania das burocracias sobre os representantes que gozam ou gozaram, em algum momento, da confiança popular.

Esse o objetivo do presente projeto. Afirma que os mandatos cabem aos partidos e elenca a relação de justas causas para desfiliação: a incorporação ou fusão de partidos, a criação de novo partido, a mudança substancial ou desvio reiterado do

programa partidário, grave discriminação pessoal, e a existência de elementos que apontem para a não concessão da sigla para o mandatário postulante da desfiliação.

Além disso, o projeto restringe ao partido o direito de requerer a perda de cargo eletivo e faculta ao mandatário desfilado ou em processo de desfiliação pedir à Justiça Eleitoral a declaração de justa causa para esse ato.

O projeto combina, portanto, o princípio do detentor do cargo eletivo aos partidos com a proteção dos direitos dos mandatários filiados.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/12/2009.